

A IMPORTÂNCIA DO USO DE ALGEMAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS

Werley Albano dos Santos¹

Michele Cristie Pereira²

Resumo

O presente estudo tem o objetivo de abordar o uso de algemas pelas autoridades policiais. Embora esta prática seja bastante comum nos procedimentos policiais, não havia uma relevância sobre o assunto, poucos artigos de lei no ordenamento jurídico versavam sucintamente sobre a matéria. Com isso, surgiram divergências a respeito desta temática, abordando pontos positivos, negativos e princípios constitucionais contrários e favoráveis. Diante disso, serão vistos alguns dispositivos legais que possuem uma tratativa a respeito e analisados sua eficácia e seus impactos causados na sociedade.

Palavras-chave: algemas, autoridade, sociedade, eficácia, leis.

Abstract:

The present study, have the objective of approaching the use of handcuffs by the authority. Though this practice is quite common in police procedures, there was no disclosure on the subject, few articles of law in the legal system dealt succinctly on the subject. With this divergences arose on this subject, addressing points, positives, negatives and constitutional principles contrary and favorable. In view of this, some legal provisions will be seen, which will be discussed along with the efficiency and impacts caused in society.

Keywords: handcuffs, authority, society, efficiency, law

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO – Belo Horizonte – 9º período.

² Doutoranda em Direito Internacional. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Público. Professora pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o uso de algemas pelas autoridades policiais. Na rotina policial o emprego de algemas é bastante comum para presos, indivíduos pegos em flagrante delito e em todos aqueles que de alguma forma apresentem risco. Logo, este hábito policial trouxe alguns questionamentos que serão vistos ao longo deste estudo.

No ordenamento jurídico contemporâneo brasileiro o uso de algemas era expresso somente no Art. 199 da Lei de Execuções Penais que diz: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 2016). Mas, a edição deste decreto ocorreu somente em 26 de setembro de 2016, sob o nº 8.858/16.

Com a demora no surgimento do decreto de lei regulamentadora, o STF editou a súmula vinculante de nº 11, limitando a prática em casos injustificados, o STF baseou-se sobre a argumentação de que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e o da presunção de inocência.

O Código de Processo Penal Militar, nos seus artigos 234 e 242, regulamenta a utilização de algemas feita por policiais militares, e neles estão expressas algumas exceções, que, em hipótese nenhuma, determinadas pessoas poderão ser algemadas, vale ressaltar se tal procedimento condiz com a segurança.

Com o surgimento da Lei nº 11.689/08 alteraram-se artigos do decreto Lei nº 3.689/41 Código de Processo Penal, referente a procedimentos no tribunal do Júri, dentre essas mudanças o emprego de algemas obteve respaldo.

Entretanto, todos esses dispositivos citados estão limitando a utilização de algemas. Observa-se que a Constituição preceitua que é dever do Estado a Segurança Pública. Quem exerce esta segurança são as autoridades policiais, daí surge a necessidade de se analisar se tais limitações são prejudiciais para garantir a ordem, portanto, a lacuna e a subjetividade impostas pelos respectivos diplomas abrangem uma ampla interpretação.

Contudo, o presente estudo aborda as divergências existentes, priorizando o bem comum de toda coletividade. Diante disso, nota-se a real necessidade na qual as autoridades policiais justificam o uso de algemas sem auferir desvantagens, abusos ou expor o suspeito ou acusado a procedimentos vexatórios.

1. O que são algemas?

Algema é o nome de um instrumento formado por duas argolas de ferro, ligadas entre si, e provida de fechadura, que se coloca nos pulsos ou tornozelos das pessoas. Usualmente é dita no plural, porque sua forma são de duas argolas, que se entrelaçam formando um único objeto. Segundo o Dicionário Aurélio: “Algema. S.f. Cada uma de um par de argolas de metal, com fechaduras, e ligadas entre si, us. para prender alguém pelo pulso” (FERREIRA, 2014).

A origem da palavra algema vem do Árabe “aljama”, quer dizer a pulseira. Surgiu em 1862, como evolução das cordas e grilhões usados para imobilizar escravos e prisioneiros de guerra.

2. Leis que regulamentam o emprego de algemas

No Brasil surgem inúmeros delitos passíveis de punições expressas no ordenamento jurídico, e nesse contexto observa-se a função do Estado em garantir a ordem pública, exercida pelas autoridades policíacas, logo, surgem procedimentos utilizados, dentre eles o uso de algemas.

Na busca pela pacificação social, a polícia sempre exerce suas atividades, no conceito formal de crime, ou seja, trabalha sob a letra da lei, não sendo possível fazer interpretações, por isso, ao se deparar com situações não condizentes com as normas, deve intervir e seguir todo trâmite exigido. Constantemente é visto algum indivíduo algemado por agentes policiais, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro possui diplomas legais que disciplinam o emprego de algemas, e estes serão mencionados a seguir.

2.1 Lei De Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Ao conceituar Execução Penal, Guilherme de Souza Nucci, aponta que “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária” (NUCCI, 2011, p. 997).

Dito de outro modo, esta lei tem como objetivo ditar o trâmite necessário após a sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo assim, sua aplicabilidade se dá depois do julgamento. Com isso, ao disciplinar o uso de algemas, presume-se que será somente na fase executória.

Contudo, somente o Artigo 199 da Lei de Execuções Penais abordava tal prática. No entanto, não conseguia atender às demandas existentes, sendo necessária uma complementação, pois o artigo diz: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, porém, a lei em que tal artigo está inserido foi elaborada em 1984, antecedendo a constituição federal de 1988.

Assim, surgiram questionamentos a respeito do uso de algemas, em muitos casos surgiu a indagação de que seria abuso de autoridade por parte dos policiais, portanto, o aludido dispositivo tornou-se omissivo por não conseguir regulamentar tal ato.

Portanto, quando esta lei foi criada, não havia tamanha relevância, sendo tratada apenas como um procedimento comum, mas, com o desenvolvimento da sociedade, a prática de algemar começou a ser questionada, sendo assim, ensejou debates no âmbito jurídico acerca desse dispositivo. A esse respeito Nucci (2010) considera:

Por isso, inúmeros governantes, desde 1984, têm simplesmente ignorado o dispositivo neste artigo. Vê-se, com isso, crescer o abuso na utilização de algemas, tornando vexatórias determinadas prisões de pessoas sem maior periculosidade, como também se assiste a fugas risíveis pela falta de uso do instrumento. (NUCCI, 2010, p. 619-620).

Porém, recentemente, houve a criação do decreto nº 8.858/16, visando-se atender ao mencionado artigo 199 da lei de execução penal, na qual é expressa a necessidade de um decreto federal para disciplinar o emprego de algemas.

2.2 Decreto nº 8.858/16

A criação deste decreto ocorreu em 26 de setembro de 2016 para regulamentar o artigo 199 da lei de execução penal sobre a utilização de algemas. Embora, tenha surgido para disciplinar o comando de um artigo da lei de execução, o decreto nº 8.858/16, sendo o primeiro a tratar exclusivamente do emprego de algemas, objetiva disciplinar a aplicabilidade em qualquer momento, não somente em uma execução. Contudo, esta lei é composta por

apenas quatro artigos, em que expõem as diretrizes motivadoras da elaboração, as hipóteses que restringem e autorizam o uso das algemas.

Mesmo o legislador incumbindo-se de regulamentar esse procedimento, nota-se uma morosidade, visto que, antes da publicação do referido decreto, o STF opinou-se sobre o assunto editando a Súmula Vinculante nº 11, que será analisada no decorrer deste trabalho.

Sendo assim, neste decreto encontram-se princípios constitucionais norteadores, o Art. 1º, inciso I, declara que:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I – o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante. (BRASIL, 2016)

No inciso I do Art. 1º da Constituição, acima citado, são explícitos dois princípios constitucionais de suma importância: o da dignidade da pessoa humana e o da proibição de tratamento desumano e degradante, ou seja, estes princípios devem ser observados no emprego das algemas para não infringir tais institutos.

A relação do princípio da dignidade da pessoa humana se dá pelas observâncias de que a pessoa submetida ao uso de algemas, não esteja passando por procedimentos desnecessários, pois, o excesso pode caracterizar-se em abuso de autoridade, visto que, tal instituto priva o estado moral e espiritual inerente à pessoa.

Já a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante, implica não submeter à condição deplorável aquele em que as algemas sejam colocadas, resguardando a integridade física daquele submetido a tal condição.

Em outros termos, o uso de algemas não poderá auferir um dano em que retira da pessoa a dignidade, ou as condições aplicadas tragam um constrangimento desumano, repugnante, que não condiz com os princípios mencionados.

Sendo mais específico, este decreto abordou o tratamento dado às mulheres que estejam cumprindo pena ou em que seja necessário o emprego de algemas, e no próprio artigo 1º, os incisos II e III aludem que:

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Nos referidos incisos, os presos obtiveram proteção, pois é muito comum o uso de algemas dentro das unidades prisionais, no transporte de presos ou em qualquer procedimento em que terão contato direto com os agentes ou terceiros.

Trata-se, também, de acordos e convenções internacionais nos quais o Brasil seja signatário, contudo, respalda-se na condição de vulnerabilidade e peculiaridades inerentes à mulher, vistas as necessidades fisiológicas e naturais. Também tratando das mulheres, o artigo 3º da respectiva lei diz que:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

A criação desta lei teve como objetivo minimizar controvérsias acerca das algemas. Nesse enfoque, uniram-se princípios constitucionais, tratados e convenções internacionais, permitindo a utilização nos seguintes casos: resistência, receio de fuga e perigo à integridade física causado pelo preso ou terceiro como expresso no artigo 2º, “é permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito”.

O mencionado artigo permite o uso, mas enumera as hipóteses, que deverão ser justificadas por escrito pela autoridade que efetuou o uso, ou seja, será permitido somente nos casos descritos, visando minimizar o excesso de força ou abuso de autoridade.

Em se tratando de resistência, remete-se a reação por parte daquele que será conduzido optar por resistir à prisão, entrar em luta corporal ou não estiver seguindo os ditames legais impostos pela autoridade.

Já o fundado receio de fuga presume-se na tentativa de fugir, o detido querer sair daquela situação ao chegar a alguma repartição pública de segurança, em juízo ou no transporte utilizado para o trajeto.

No perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiro, leva-se em consideração a responsabilidade da autoridade policial para com o preso e terceiros. Observando-se o risco, deverão zelar pela integridade física, pois poderá haver

reação por parte do preso ou de terceiros. Nesse entendimento no conteúdo de elaboração da súmula 11, o Ministro Cezar Peluzo, “reconheceu que o ato de prender um criminoso e de conduzir um preso é sempre perigoso”. (BRASIL, s/d). Por isso, segundo ele, “a interpretação deve ser sempre em favor do agente do Estado ou da autoridade”. (Idem)

Sendo assim, torna-se subjetivo o entendimento de que a qualquer momento o conduzido poderá tomar alguma decisão reprovável, agindo no estado de natureza, ou até mesmo uma reação da sociedade. Estando algemado, ficará mais fácil resguardar a integridade física do preso e de terceiros, visto que a autoridade terá total controle.

Portanto, o agente possui treinamentos adequados para lidar com diversas situações. Frente às hipóteses que permitem o emprego de algemas, observa-se a necessidade de uma ação para que a autoridade tenha uma reação, tornando-se perigoso e até mesmo irreversível a ocorrência de algum imprevisto, já que não se pode prever atitudes alheias.

Vale salientar que, sendo esse diploma específico na regulamentação do uso de algemas, ele não possui nenhuma tratativa acerca da comercialização das algemas, podendo serem adquiridas por qualquer pessoa, pois as algemas não são consideradas arma branca, tampouco objeto de uso restrito, podendo ser vendida livremente, para diversas finalidades.

2.3 Súmula Vinculante 11

Súmula vinculante é a uniformização de decisões de determinado assunto, elaborada pelo STF (Supremo Tribunal Federal), estabelecendo um entendimento a ser seguido, disposto na Constituição Federal no artigo 103-A, que diz:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 1988)

Com a morosidade da criação da Lei nº 8.858/16, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 11 no qual regulamenta o uso de algemas, a fim de coibir práticas abusivas, tendo como regra a não utilização, sendo usada somente em casos excepcionais mencionados no texto da súmula.

A primazia adotada por este instituto é resguardar os princípios da presunção da inocência ou não-culpabilidade e dignidade da pessoa humana. Na ótica de quem é contrário ao emprego de algemas, tal procedimento estaria ferindo os princípios citados, colocando o algemado em condição desigual.

A presunção da inocência diz respeito ao fato de que enquanto não houver decisão penal condenatória transitada em julgado, todos são considerados inocentes, então não há necessidade do uso de algemas, partindo do pressuposto de que se trata de suspeito. É previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Entretanto, a necessidade do uso de algemas se dá pelos perigos existentes, procedimento policial na condução e manutenção da ordem, e isso não retira a condição de inocente, apenas resguarda o preso e terceiros, pois uma das atividades do policial ou agente do estado é manter a ordem, Fernando Capez em seu artigo entende que:

O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga. (CAPEZ, 2008)

A dignidade da pessoa humana reforça o princípio anterior, no que diz respeito ao tratamento adequado, pautado na condição de inocente. Embora, seja constitucionalmente citado, torna-se subjetiva sua interpretação, qualquer conduta não aceita poderá abarcar inobservância. Mas, ao tratar do emprego de algemas será observado se a conduta não atentou a integridade física e moral, frente à necessidade e visibilidade do ato.

Muitos criticaram a edição da referida súmula, por acharem que sua edição se baseou em um caso isolado, visto que é expressa a necessidade de casos reiterados. Portanto, após o *habeas corpus* de número 91952³, concedendo a retirada das algemas no tribunal do júri, e indícios de que tal súmula veio para não utilizar algemas em políticos, grandes empresários, ou seja, aqueles que comentem “o crime do colarinho branco⁴”, diante disso ocorreu à elaboração da súmula vinculante n° 11, que possui a seguinte redação:

³ Na ocasião, o Plenário anulou a condenação do pedreiro Antonio Sérgio da Silva pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP), pelo fato de ter ele sido mantido algemado durante todo o seu julgamento, sem que a juíza-presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa convincente para o caso.

⁴ O crime do “colarinho branco” encontra-se relacionado a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, s/d)

Uma peculiaridade é a sanção no caso de inobservância do dispositivo, sendo responsabilidade disciplinar aquela aplicável pelo superior hierárquico. Responsabilidade civil diz respeito à reparação do dano e a responsabilidade penal trata como crime caso o texto não seja observado. Aplicável ao agente ou autoridade que utilizar algemas sem conformidade com a súmula.

Além das medidas acima citadas, a súmula ainda prevê nulidade da prisão ou do ato processual, o que acarretaria uma insegurança jurídica, pois o procedimento irregular de uso das algemas não poderá eximir o réu ou suspeito de sua responsabilidade, visto que são expressas sanções a quem não observar a redação, logo cada um responderia pelos seus atos praticados.

Mesmo com o surgimento do decreto-lei 8858/16, que disciplina o uso de algemas, a súmula 11 não perdeu sua aplicabilidade, ou seja, sua eficácia é mantida, devendo ser respeitada e utilizada sempre que necessário.

2.4 Código de Processo Penal Militar

Decreto-Lei de nº 1002, de 21 de outubro de 1969, este código é aplicável somente nos crimes militares, continuando na temática deste artigo destaca-se a abordagem frente ao emprego de algemas.

Como citado, por se tratar de uma conduta comum na rotina do militar, o referido código vem tratando deste procedimento. Embora a legislação supra possuam essa tratativa, a presente disciplina tão somente os crimes militares, elencados no Código Penal Militar.

Como destacado anteriormente, na legislação brasileira houve uma morosidade ao disciplinar o uso de algemas. Portanto neste código continham algumas observâncias a serem

financeiramente, e que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo. O termo “*colarinho branco*” possui essa designação por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente vestem terno e camisa social, dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso.

seguidas pelos militares, ou seja, outros agentes realmente eram carentes de regulamentação, visto que não são somente os militares que utilizam tal meio.

Os problemas existentes referentes às algemas são recentes, esse dispositivo de certa forma é arcaico, haja vista que antecede a atual Constituição e outros diplomas que abordam o assunto, por isso que para muitos o único dispositivo que versava sobre era a Lei de Execução Penal.

Muitos não tinham conhecimento deste por se tratar de um código relacionado a uma classe única, mas ao surgimento de divergências, os artigos relacionados passaram a ser conhecidos.

Tendo como finalidade instaurar a ação penal militar e todos procedimentos a serem seguidos, quando diz respeito à utilização de algemas, presume-se que será em alguém que tenha infringido o Código Penal Militar ou que será submetido a alguma conduta, mas como o Código Penal Militar e Código Processual Militar expressam alguns comportamentos a serem seguidos, poderá aplicar sanções se o militar infringir as normas.

No artigo 234, são expressas as hipóteses em que são permitidas o uso de força, porém no seu § 1º aborda-se o emprego de algemas:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. (BRASIL, 1969) (grifo nosso)

Como em outros dispositivos mencionados, o acima citado deixa como regra o não uso, salvo em justificada necessidade, contudo deixam excluídos todos aqueles elencados nas alíneas do artigo 242, que são:

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa. (IDEM)

Essa ressalva é um pouco controversa, pois esses casos em que não poderá ser feito o uso de algemas, conforme explícito, mesmo cometendo um crime militar, trazendo riscos à sociedade, ao agente ou com risco de fuga, não será permitido.

Mesmo que a justificativa seja em razão da pessoa ou função a de salientar que um desvio de conduta poderá resultar em desordem ou até em desastre. Por isso, agindo conforme as excepcionalidades todos deverão ser algemados.

Haja vista que, diante de inúmeras divergências, atenta-se para o que melhor atenda às necessidades coletivas, ou seja, a autoridade policial que sentir a necessidade poderá tomar as medidas cabíveis com respaldo no artigo 42 do Código Penal Militar que diz:

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque. (BRASIL, 1969)

Não obstante, a proibição de algemar os referidos nas alíneas do artigo 242 poderá ocorrer baseada no estado de necessidade e legítima defesa, tendo em vista que o Código Penal Militar abarca essas excludentes, pois o direito coletivo sobrepõe o particular, ou seja, se o uso de algemas for mais benéfico à coletividade, então ela deverá ser usada.

2.5 Lei n° 11689/08

Essa lei foi criada para alterar dispositivos do Decreto Lei n° 3.689/41, Código de Processo Penal, referente a procedimentos no Tribunal do Júri, dentre essas mudanças o uso de algemas é regulamentado.

O Código de Processo Penal é de 3 de outubro de 1941, o que para os tempos atuais se torna limitado devido às mudanças existentes na sociedade, portanto o legislador, ciente desse contexto, buscou acompanhar as necessidades, e dentre elas criou a Lei n° 11689/08, que altera os dispositivos referentes ao Tribunal do Júri.

Como acima citado, o emprego de algemas deverá ser evitado. No plenário do Júri também segue essa primazia, salvo em casos excepcionais previstos nesse diploma.

Ao julgar o *habeas corpus* de número 91952, o ministro Marco Aurélio entendeu que o acusado, ao permanecer algemado, estaria em desvantagem, podendo influenciar no julgamento pelos jurados, haja vista que o corpo de jurados são pessoas leigas. Na oportunidade ele diz:

Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado, indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados." (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008)

Os textos, no qual possuem uma tratativa sobre o emprego de algemas possuem uma semelhança. A referida Lei não é diferente, restringe a utilização, permitindo somente em casos de necessidade como menciona o § 3° do artigo 474.

§ 3° Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (BRASIL, 2008).

Tornando a atitude imprevisível, porque poderá ocorrer tudo na normalidade como em um lapso tudo se transformar em caos, ou seja, os responsáveis pela segurança deveram estar sempre alertas para agirem antes de qualquer desordem.

Como mencionada a explanação do Ministro Marco Aurélio, referente à desigualdade do acusado se permanecer algemado, nota-se um paralelo ao artigo 478, inciso I que diz:

Art. 478 Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I- à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Nota-se que, caso o acusado seja algemado, nem a defesa nem a acusação poderá mencionar o ocorrido, no intuito de influenciar, porque devido à circunstância e a uma retórica convincente, os julgadores poderão tomar conclusões acerca do momento.

Estando algemado, poderá ter sua condenação por ser considerado perigoso, estando livre, ou seja, sem algemas, subentendesse que se trata de uma pessoa tranquila, que não traz riscos, o que poderá trazer um resultado contrário.

Entretanto, ao permanecer sem algemas o acusado a qualquer momento poderá causar um transtorno, ou seja, ao ouvir a sentença e esta não sendo benéfica a ele, por desespero ou descontentamento poderá tomar alguma decisão causando uma desordem no Plenário do Júri.

Com isso, todos os presentes estarão tendo sua integridade em risco, não há como prever a reação humana, estando o acusado algemado de forma que não exponha sua imagem, sendo somente como medida de segurança é mais eficaz do que esperar algum tumulto, pois conforme o artigo 478, inciso I, não é permitido mencionar a condição de algemado para nenhum fim durante os debates.

Ao discutir o uso de algemas em um artigo, Fernando Capez articula que:

Ao defender a ilegitimidade do uso de algemas, uma parcela significativa da sociedade esqueceu-se dos policiais, dos magistrados, representantes do Ministério Público, advogados que, na sua vida prática, se deparam com os presos, os quais, sem esses artefatos, representam grave perigo para a vida e integridade física de tais indivíduos e para a população em geral. (CAPEZ, 2008)

Com essa explanação é de suma importância ressaltar que todos os operadores do Direito, a sociedade estará sobre grave perigo, podendo a qualquer momento ser vítima de uma ação inesperada, ou seja, somente serão algemadas as pessoas que de alguma forma violarem a lei e tal violação necessitar de um trâmite legal. Para Francesco Carnelutti:

As algemas, também as algemas são símbolo do direito; quiçá, a pensar se, o mais autêntico de seus símbolos, ainda mais expressivo que a balança e a espada. É necessário que o direito nos ate as mãos. E justamente as algemas servem para descobrir o valor do homem, que é, segundo um grande filósofo italiano, a razão e a função do direito. (CARNELUTTI, 2012, p.16)

Diante disso, não se pode generalizar os abusos praticados por algumas autoridades ao utilizar as algemas, mas para a garantia do controle e da ordem pública, em determinados procedimentos, o emprego de algemas se faz necessário.

CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo abordar a utilização das algemas nos procedimentos policiais. Como demonstrado ao longo deste trabalho, foram citados pontos positivos e negativos, porém o principal ponto a ser analisado foram os impactos causados na sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro não dava tanto valor ao assunto, pois era um procedimento comum e aceitável por todos, mas ao longo do tempo as evoluções vão surgindo, condutas aceitas passam a serem reprovadas e o sistema jurídico precisa ser reformulado.

Nesse liame percebe-se que os únicos textos que tratavam sobre o assunto eram antecedentes à Constituição Federal. Embora tenham sido recepcionados, são arcaicos e deixaram uma lacuna a ser preenchida, levando em consideração que o surgimento da Constituição foi uma redemocratização.

Mesmo na atualidade tendo diplomas normativos sobre o uso de algemas, nota-se que as redações são um pouco idênticas, com a demora no surgimento de regulamentação, denota-se descaso dos poderes responsáveis em criar normas.

Como a Constituição ficou conhecida como “constituição cidadã”⁵ pelo fato de se preocupar com a opinião popular e os anseios da sociedade, observa-se em determinados casos o abuso do direito subjetivo, ou seja aplicando princípios constitucionais em favor próprio, fazendo com que o interesse particular seja colocado em primeiro plano.

⁵ O então presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, declarou em 27 de julho de 1988 a entrada em vigor da nova Constituição Federal – apropriadamente batizada de Constituição Cidadã porque era o Brasil, nessa época, um país recém-saído da ditadura militar na qual os princípios constitucionais foram trocados por porções de tortura dos oponentes políticos do militarismo.

Contudo, nota-se que os argumentos contrários ao uso de algemas ganharam forças. Mas somente aqueles que por descuido ou por ato de vontade praticaram alguma conduta reprovável ou algum crime expresso no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, vale ressaltar que as algemas são livremente vendidas, não sendo objeto exclusivo das autoridades, a título de exemplo destaca-se o mercado erótico no qual as algemas são bastante comercializadas com a finalidade de realizar fantasias sexuais.

Ao analisar os diversos dispositivos citados, é claro que as algemas não poderiam ser livremente comercializadas e utilizadas por qualquer pessoa, visto que as leis em regra proibiram o uso, permitindo em poucos casos, daí nota-se que a proibição é somente em procedimentos adotados por policiais ou agentes do Estado.

A polícia ou agentes de segurança do Estado são devidamente preparados e monitorados para agir em diversas situações, diante disso o emprego de algemas é um ato discricionário desses profissionais, que são devidamente instruídos para utilizá-las. E se houver abusos no emprego de algemas, o agente responsável será devidamente penalizado.

Contudo, proibir o uso de algemas seria um risco, porque a polícia não possui conhecimento clínico para atestar níveis de psicopatia de nenhum acusado, então a condução dos trabalhos realizados por esses profissionais deve seguir um padrão rigoroso de segurança.

A polícia atua para garantir a ordem pública e a segurança pessoal prevista na Constituição Federal, logo o acusado que se encontrar sob poder dos agentes do Estado, também deverá ter sua integridade protegida, ou seja, são de responsabilidade dos agentes quaisquer danos causados.

E aquele que se encontra sob os cuidados das autoridades, estando algemado, será mais prático protegê-lo de alguma represália advinda da sociedade, ou proteger a própria sociedade de alguma tentativa de fuga do acusado que poderá pegar um terceiro como refém.

Ao analisar a vida prática dos operadores do direito, em tribunais ou qualquer compartimento público que estão ligados diretamente com presos ou acusados percebem-se os riscos existentes, não podendo negociar a segurança.

Logo, o presente trabalho teve como objetivo abordar os pontos positivos e negativos sobre o emprego de algemas. Diante disso analisaram-se a Constituição e as legislações existentes que abordam o emprego de algemas e quais os impactos causados na sociedade.

Portanto, em vista dos argumentos apresentados é notório que o emprego de algemas é essencial, com isso os dispositivos normativos deveriam elencar somente as hipóteses em que

as algemas deverão ser retiradas, como por exemplo nas mulheres presas que precisarão amamentar, trabalho de parto.

Dado o exposto, qualquer atitude que vise manter a segurança coletiva deve ser empregada, entende-se que as algemas deverão ser utilizadas, porém todo e qualquer abuso no emprego de algemas deve ser monitorado e reprimido.

REFERÊNCIAS

ALGEMA. In: A origem das coisas. **Site**. Disponível em: <<http://origemdascoisas.com/a-origem-das-algemas/>>. Acesso em: 20 maio, 2017.

ALGEMA. In: Dicionário Etimológico. **Site**. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/algema/>>. Acesso em: 20 maio, 2017.

ALGEMA. In: Dicionário informal. **Site**. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/algema/>>. Acesso em: 20 maio, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. 11ª Súmula Vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais. 13 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 13 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 12 maio, 2017.

CAPEZ, F. A questão da legitimidade do uso de algemas. Publicado em 16 set. 2008. **Site Deputado Estadual Fernando Capez (PSDB – São Paulo)**. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/a-questao-da-legitimidade-do-uso-de-algemas/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Vida Livros, 2012.

CASTELO BRANCO, S. Z. Crime de colarinho branco. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111908115/crime-do-colarinho-branco>>. Acesso em: 12 maio 2017.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Revista e atualizada. Curitiba: Positivo, 2004.

ISTOÉA. A constituição cidadã, 27 de julho de 1988. Atualizado em 21 jan. 2016. Disponível em: <http://istoe.com.br/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA/>. Acesso em: 25 maio 2017.

NUCCI, G. de S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.